

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RATIFICO

Almeirim/PA, ____ / ____ /2021.


MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2021-CPL/PMA

PROCESSO: 035/2021/PMA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORMA EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS AFETADA PELA ENCHENTE.

VALOR ESTIMADO : R\$ 469.244,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta DISPENSA, ocorrerão por conta da Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – 10010000. SEINF.

Senhora Prefeita,

Sabe-se que o Município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a aquisição do objeto solicitado, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de atendimento da Administração Pública Municipal.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

*“Art. 24, – É dispensável a licitação”:*I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ressalto que a secretaria de infraestrutura segue com levantamento da demanda para o certame ser licitado, apesar de estar demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização. Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de uma situação de calamidade pública, devido a inundações que afetam as áreas rurais e urbanas do Município de Almeirim, segundo o decreto 209/2021-gab/pma.

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

- a) custo econômico da licitação;
- b) custo temporal da licitação;
- c) ausência de potencialidade de benefício;
- d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO,2002).

A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria.

Aludido instituto tem provocado grandes polêmicas no âmbito da Administração

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Pública quando é invocado pelos órgãos licitadores, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aliás, não só tem causado controvérsias e escândalos revelados pela mídia, bem como inquéritos, sindicâncias, demissões de funcionários públicos de alto e baixo escalão que, por ignorância ou má fé, pretendem usar e abusar do instituto logo que a “necessidade” se faz presente.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável. Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa frequência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo-se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.

Em se tratando de contratos emergenciais, a lei veda somente a prorrogação. Ou seja, nesses casos, referidos contratos não podem conter cláusula de prorrogação, sob pena de nulidade. E nem poderia ser diferente. A renovação é claramente viável, uma vez que, vencido o prazo máximo previsto em lei, uma situação emergencial poderá ser percebida novamente, quer seja a continuidade da anterior, quer uma nova situação, acarretando o dever para o agente público de efetuar uma nova contratação direta. Conforme Amaral (2001, p.9):

[...] não é a prorrogação do prazo contratual que a lei não pode proibir. O que a lei não pode proibir é a caracterização, ao término do contrato, de uma situação fática de nova emergência. Proibir a prorrogação a lei pode. E o faz. Não pode, isso sim, é proibir a renovação. Somente poderia fazê-lo se pudesse proibir uma nova situação fática emergencial. Ou a continuidade da situação original, o que é o mesmo.

A contratação emergencial poderá apresentar cunho satisfativo ou acessório. Assim, uma contratação direta, nesses casos, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Mas verifica-se, em alguns casos, que a contratação por emergência poderá, eventualmente, implicar em um fracionamento do objeto a ser contratado, tendo em vista a limitação imposta pela lei e a urgência no atendimento do interesse público. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO,2002).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato superar a cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo, se necessário. Isso acarretará em um fracionamento justificado, porque visa a resguardar o interesse maior da contratação imediata, que evita a concretização de um dano irreparável ou de difícilreparação.

DAJUSTIFICATIVA

Pretendem esta Prefeitura Municipal de Almeirim/PA através da secretaria executiva de infraestrutura pactuar com a empresa **IVAN SARRAF DE ABREU**, CNPJ: 34.901.439/0001-07, totalizando o valor total estimado desta aquisição na ordem de **R\$ 469.244,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais)**. Todos os itens adjudicados estão em conformidade com o projeto básico em anexo ao processo. Esta aquisição perdurará conforme necessidade da Administração, ou até conclusão do processo licitatório em curso.

O fornecimento de material de construção, com vistas ao atendimento das necessidades de reforma e manutenção de vias pulicas do município de almeirim, suprimdo a necessidade de demandas da SECRETARIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA, para a execução e manutenção das funções finalísticas.

Justificamos tal contratação com base no Decreto 209/2021 – GAB/PMA de 15 de abril de 2021, o Parecer técnico N° 03/2021 Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e a lei **LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**, Art. 2° é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, assim devido o sinistro (decorrentes das enchentes e deslizamentos), que o Município se encontra, ocasionando transtornos, provocando esta Secretaria a tomar medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O evento adverso afetou parte da área urbana da cidade de Almeirim-PA e algumas comunidades rurais, com difícil acesso a elas, utilizando um maior fluxo de combustível para abastecer maquinário, carros de apoio para as equipes que estão trabalhando para garantir um melhor atendimento a população afetada por este sinistro e também na utilização de lanchas para chegar até esses lugares afetados.

Por tais razões, submetemos para apreciação desta autoridade competente para contratação direta nos termos do Art. 24, inciso IV da Lei de licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

No caso concreto desta dispensa por caráter emergencial a falta de de combustível e derivados pode comprometer as atividades desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Almeirim/PMA.

DOPREÇO

O preço estimado desta contratação será de **R\$ 469.244,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais)**. Com isso, a aquisição em pauta é de vital importância para atender de forma mais eficaz os trabalhos realizados por esta Prefeitura, o qual deverá apresentar documentação conforme os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

DA RAZÃO DA ESCOLHA

A manifesta decisão pela contratação direta das referidas empresas deve-se o fato das mesmas serem do ramo pertinente ao objeto da presente dispensa, sendo mais vantajosa para administração pública. Neste bojo, o trabalho compreenderá os termos estabelecidos no Termo de Referência.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:

- 1) da urgência acima explicitada;
- 2) da disponibilização imediato combustível (o que não seria possível em relação a novas empresas com sede fora município).

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Para tanto, a fixação da área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é dispensável que seja no Município, evitando prejuízos econômicos, visto que a localização em distância não seja superior a 134 km, encarecendo o custo final da contratação, ensejando também a perda de tempo, ressaltamos que, há uma grande necessidade da recuperação dessas vias. Sendo necessário a contratação de empresa para fornecimento de pedra e brita.

A escolha da adjudicada está fundamentada e baseada em cotações do mercado regional, compreendendo as regiões do Estado do Pará, e por mostrar ser ela a mais viável e adequada execução dos serviços em razão da sua fidelidade aos custos praticados no mercado, conforme estabelece o artigo 26, § Único, inciso III da Lei 8.666/93.

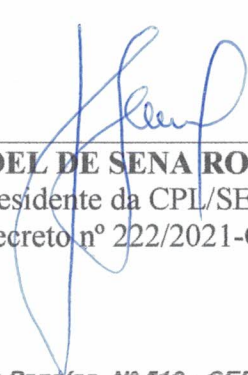
Nesse sentido, a empresa é a mais indicada para realizar o referido fornecimento, cuja seleção se faz pelo critério da confiança, reduzindo o risco de equívocos e orientações bem sucedidas e potencializando a melhor relação custo-benefício.

DACONCLUSÃO

Dadas às razões acima expostas, entende esta Comissão Permanente de Licitação –CPL/SEFAZ/PMA pela viabilidade jurídica e legal da contratação direta por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24 Inc. IV, combinado com o art. 26 caput e inciso II, III do § único, da lei 8.666/93.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Prefeitura, e demonstrada à hipótese incidente deste Ato Administrativo, submetemos a presente justificativa para apreciação do ilustríssimo senhor Secretário, bem como a sua publicação no Portal da transparência do município, para cumprimento do disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Almeirim/PA, 21 de junho de 2021.



JOEL DE SENA RODRIGUES
Presidente da CPL/SEFAZ/PMA
Decreto nº 222/2021-GAB/PMA